



E.P.S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RUA VERÍSSIMO MARQUES Nº565 APT UNID 3- CENTRO-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CEP: 83.005-410

CNPJ: 51.461.398/0001-02

FONE: 45 99155-1367 / 41 3035-4617

EMAIL: E.P.SEGURANCA@HOTMAIL.COM

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MISSAL – PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2025

A EMPRESA E.P.S. VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 51.461.398/0001-02, LOCALIZADA NA RUA VERÍSSIMO MARQUES, Nº 565, CENTRO, NA CIDADE DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, ESTADO DO PARANÁ, CEP 83005-410, NESTE ATO REPRESENTADA POR SUA REPRESENTANTE LEGAL, VEM, RESPEITOSAMENTE, À PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA, COM FUNDAMENTO LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, E DEMAIS LEGISLAÇÕES APLICÁVEIS, E DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM EDITAL, APRESENTAR:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2025

Em face de MUNICÍPIO DE MISSAL/PR, pessoa jurídica de direito público interno, com sede à Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 555, Centro, inscrito no CNPJ/MF nº 78.101.847/0001-50, neste ato devidamente representado pelo Prefeito Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, especificamente quanto aos valores inexequíveis, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que o presente edital estipula o prazo de 03 (três) dias úteis antecedentes à data fixada para abertura do certame, conforme o item 15.1 do Edital:

“15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

II. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Missal-PR, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 67/2025, visando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS (FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA), SEM O FORNECIMENTO DE MATERIAL, PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA, VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.”

Ocorre, entretanto a leitura do referido edital mostrou equívocos que devem ser corrigidos por está digna Comissão Licitante que passamos a discorrer:



E.P.S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RUA VERISSIMO MARQUES N°565 APT UNID 3- CENTRO-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CEP: 83.005-410

CNPJ: 51.461.398/0001-02

FONE: 45 99155-1367 / 41 3035-4617

EMAIL: E.P.SEGURANCA@HOTMAIL.COM

III. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E EXIGENCIAS RESTRITIVAS

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 5º e 11, o processo licitatório deve observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da ampla competitividade e do julgamento objetivo, garantindo à Administração Pública a melhor contratação possível. Para que esses objetivos sejam plenamente atendidos, é essencial que o edital seja redigido de maneira equilibrada, afastando exigências desarrazoadas ou disposições que possam limitar de forma injustificada a participação dos licitantes.

A impugnante ressalta que não pretende questionar a conveniência e a oportunidade administrativas na definição do objeto ou na forma de execução contratual. Contudo, entende que determinadas cláusulas constantes no instrumento convocatório merecem revisão, pois têm potencial de restringir indevidamente a competitividade, em desacordo com os princípios licitatórios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, requer-se a adequação do edital, de forma a garantir a legalidade, a isonomia e a máxima eficiência do certame.

IV. DA EXIGENCIA DE PERIODO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que se refere à qualificação técnico-operacional, a imposição de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos revela-se manifestamente restritiva à competitividade e não se mostra adequada para aferir, de maneira efetiva, a real capacidade da empresa em executar o objeto licitado.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, a qualificação técnica tem como finalidade verificar o “domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado”. Assim, o exame dos atestados de capacidade técnica deve concentrar-se na compatibilidade com as exigências do objeto da contratação, e não em um prazo arbitrariamente fixado de experiência anterior.

A exigência de atuação mínima de três anos, além de carecer de razoabilidade, exclui injustificadamente microempresas e empresas de pequeno porte, que podem deter plena aptidão técnica, mas ainda não terem completado esse período de atividade. Tal disposição afronta os princípios da isonomia e da ampla competitividade, assegurados no art. 5º, inciso XXXVII, e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O próprio edital estabelece que o prazo de vigência contratual será de 12 (doze) meses, prorrogáveis na forma da Lei nº 14.133/2021, o que não justifica a exigência de experiência anterior correspondente a praticamente um terço desse período. A fixação do requisito de 03 (três) anos como condição de habilitação mostra-se desproporcional e contraria o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências imotivadas ou que possam restringir a competitividade do certame.



E.P.S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RUA VERISSIMO MARQUES N°565 APT UNID 3- CENTRO-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CEP: 83.005-410

CNPJ: 51.461.398/0001-02

FONE: 45 99155-1367 / 41 3035-4617

EMAIL: E.P.SEGURANCA@HOTMAIL.COM

Diante disso, propõe-se que a exigência seja revista, adotando-se, de forma mais equilibrada e proporcional, a comprovação de experiência mínima de 01 (um) ano, o que já seria suficiente para atestar a aptidão técnica da licitante, sem inviabilizar a participação de empresas regularmente atuantes e capacitadas no mercado.

Ademais, o Tribunal de Contas da União já se posicionou acerca da invalidade de exigência de limitação temporal nos atestados de capacidade técnica, como por exemplo, ao proferir o Acórdão n. 10487/2016 – TCU – 2. Câmara, senão vejamos:

“Considerando que, de fato, não é possível a exigência de limitação temporal sobre os atestados de capacidade técnica, por não encontrar amparo legal, nem na Jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdão 2205/2014- TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes; Acórdão 2163/2014-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio);”

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ao proferir decisão no processo nº 10201/20, assim fundamenta sobre a ilegalidade na exigência de atestado com restrição temporal de experiência mínima, determinado inclusive a suspensão do certame sob pena de multa ao administrador:

“CONSIDERANDO que, das constatações da Auditoria, acima resumidas, observam-se, no Edital, exigências não previstas em lei e normas regulamentares, no que diz respeito ao seguinte: Edital - Item 15.14.1 - Atestado(s) de capacitação técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrado(s) no CREA, que comprove(m) a experiência da LICITANTE, ou de sua controladora ou controlada, na operação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, incluindo a gestão comercial dos mesmos, em município com população total igual ou superior a 200.000 (duzentos mil) habitantes e prestados pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses. (...) Além do mais, não se verifica amparo legal quanto a exigência de atestado de capacitação técnica com restrição temporal (prazo mínimo de seis meses), conforme art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, in verbis: (...)”

DECIDO, com base no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, emitir a presente medida cautelar para SUSPENDER a Concorrência nº 00005/2020, na fase que se encontra, promovido pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, POR DESCUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.”

Ademais, constata-se que a exigência editalícia de apresentação de atestado com limitação temporal mínima de 03 (três) anos é manifestamente indevida e desproporcional. Trata-se de requisito excessivo, uma vez que o próprio edital já prevê a necessidade de comprovação de compatibilidade quanto à quantidade e ao objeto da contratação, o que por si só é suficiente para atestar a aptidão técnica da licitante.

Importante destacar que até mesmo o próprio poder judiciário frequentemente determina seu afastamento, como se vê:



E.P.S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RUA VERISSIMO MARQUES N°565 APT UNID 3- CENTRO-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CEP: 83.005-410

CNPJ: 51.461.398/0001-02

FONE: 45 99155-1367 / 41 3035-4617

EMAIL: E.P.SEGURANCA@HOTMAIL.COM

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666/93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO. 1. In casu, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação** (...) APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-RS - REEX: 70079465886 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 29/05/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2019)

A licitação, enquanto instrumento jurídico, tem por finalidade afastar a arbitrariedade na escolha dos contratados e assegurar a isonomia entre os concorrentes, garantindo tratamento igualitário para situações equivalentes. Nesse contexto, as exigências previstas no edital devem ser aplicadas de forma uniforme a todos os interessados, sem criar barreiras desproporcionais à participação.

Sob essa ótica, é possível afirmar que, quando estabelecidas dentro dos limites legais, as exigências editalícias não geram desigualdade entre os licitantes. Todavia, a exigência inserida neste certame, referente à fixação de prazo mínimo para os atestados de capacidade técnica, extrapola os limites legais, afrontando princípios constitucionais basilares e, por essa razão, não pode ser considerada válida.

Exigências desarrazoadas comprometem a efetividade do princípio da isonomia, na medida em que reduzem o número de participantes, restringem a competitividade e inviabilizam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Além disso, tais limitações podem ocultar direcionamento indevido do certame, o que reforça a necessidade de seu afastamento.

Assim, não se admite a imposição de critérios temporais ou de quaisquer outros requisitos que não guardem relação direta com a demonstração da aptidão efetiva da empresa para executar o objeto da contratação de maneira adequada e satisfatória. A limitação temporal imposta no presente edital, ao privilegiar determinadas empresas em detrimento de outras igualmente capacitadas, caracteriza-se como restrição infundada e ilegal.

É inegável que o interesse público é mais bem atendido quanto maior for a participação de empresas no certame, motivo pelo qual devem ser afastadas exigências excessivamente rigorosas, que, ao invés de proteger a Administração, comprometem a finalidade da licitação.



E.P.S VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

RUA VERISSIMO MARQUES N°565 APT UNID 3- CENTRO-SÃO JOSÉ DOS PINHAIS CEP: 83.005-410

CNPJ: 51.461.398/0001-02

FONE: 45 99155-1367 / 41 3035-4617

EMAIL: E.P.SEGURANCA@HOTMAIL.COM

Ressalte-se, ainda, que o §5º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe expressamente que a exigência de atestados de capacidade técnica deve limitar-se ao necessário para garantir o cumprimento das obrigações contratuais, vedada a criação de barreiras que restrinjam a ampla competitividade, em observância aos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa previstos no art. 5º da referida lei.

Ademais, o critério de tempo mínimo de atuação — de 3 (três) anos — não assegura, por si só, a efetiva capacidade da empresa em executar o objeto da contratação. Empresas recém-constituídas ou que operam em contratos mais curtos podem reunir plena qualificação técnica e operacional, desde que comprovem essa aptidão por meio de atestados compatíveis, independentemente da duração temporal.

A imposição cumulativa de prazo temporal, além de carecer de justificativa razoável, configura restrição indevida à ampla competitividade do certame, em afronta aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que seja acolhida e integralmente recebida a presente impugnação, reconhecendo-se a sua tempestividade e legitimidade;
- b) Que seja determinada a suspensão imediata do certame licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 67/2025, até que se proceda à devida revisão do edital, com a eliminação das exigências ilegais e restritivas ora apontadas;
- c) Que seja revista a exigência de apresentação de atestados técnicos com prazo mínimo de 03 (três) anos, adequando-se o edital de forma proporcional e razoável, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Termos que pede deferimento,

São José dos Pinhais/PR, 11 de julho de 2025.